

## EXTRATO

ESTATUTO DO SPORT CLUB INTERNACIONAL IPIRAENSE  
CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FINALIDADE E DURAÇÃO. Art. 1º - Sport Club Internacional Ipirense, sigla S.C.I.I., recebe esse nome para os fins de direito, fundado em 25 de janeiro de 1980, nesta Cidade de Ipirá-Ba., é uma sociedade civil com personalidade distinta da dos sócios. FINALIDADE - Art. 2º - Praticar e desenvolver o esporte, a educação física e cultural em todas as suas atividades. DURAÇÃO - Terá duração indeterminada, salvo deliberação da maioria da Assembleia Geral, convocada com a presença mínima de 2/3 dos Sócios quites.  
CAPÍTULO III - DA DIREÇÃO - São órgãos da direção: Diretoria, composta de nove membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário; 1º e 2º Tesoureiro, Diretor de Patrimônio, Diretor de Esporte, Diretor Técnico, Diretor Social e Orador Oficial, com mandato de um ano, e a Assembleia Geral, sendo esta o Órgão máximo.  
CAPÍTULO IV - DOS SÓCIOS - O S.C.I.I., compõe-se das seguintes categorias de sócios: Fundadores, Efetivos e beneméritos. DISPOSITIVOS FINAIS: O presente estatuto só poderá ser reformado mediante reunião da Assembleia Geral, legal e especialmente convocada para este fim. Dado e passado nesta cidade de Ipirá, aos 24 de setembro de 1985. Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, datilô grafei e subscrevi.

Presidente

SD 2959 - AP

## EXTRATO DO ESTATUTO

Art. 1º - A Associação Beneficente dos Amigos de "BARRA" uma entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, tendo por finalidade precípua defender, orientar, coligar, instruir e promover o bem estar social e econômico dos moradores e amigos de moradores. Art. 2º - A direção da Associação será exercida pelos seguintes órgãos: a) Assembleia Geral; b) Conselho Fiscal; c) Diretoria.  
Presidente: Joaquim Gomes de Souza

SD 3046

## DECLARAÇÃO

Terezinha Mendonça da Cunha, declara que foi extraviado o seu CERTIFICADO de PÓS GRADUAÇÃO, expedido pela Faculdade de Educação da Bahia. *Terezinha Mendonça da Cunha*

AG -116566



# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.592/85

Dispõe sobre o enquadramento e delimitação em caráter preliminar de Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE no Município de Salvador e estabelece medidas para sua regulamentação definitiva e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos legais para o enquadramento e a delimitação preliminar das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, na subcategoria Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE, previstos no art. 23 da Lei nº 3377/84, são os constantes desta Lei.

Art. 2º - São objetivos para o enquadramento e a delimitação das Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE:

I - garantir a permanência da população residente nos assentamentos consolidados de baixa renda;

II - melhorar as condições de vida da população residente nas Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE.

Parágrafo Único - Os objetivos definidos neste artigo devem orientar qualquer intervenção nas referidas áreas, bem como o licenciamento de projetos.

Art. 3º - Para qualquer efeito, as áreas constantes do anexo nº 1 desta Lei são consideradas Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE.

Art. 4º - A delimitação preliminar das Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE é aquela constante do Anexo nº 2 desta Lei, nas plantas, escala de 1:100.000, denominadas Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE/Delimitação Provisória.

Art. 5º - As plantas de que trata o artigo anterior estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR, podendo ser reduzidas para o ato da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades, sujeitos às normas desta Lei; o Executivo Municipal poderá mandar copiar, reproduzir e veicular as plantas de que trata o "caput" deste artigo, observada rigorosamente a similitude com o original devendo as reproduções conter, sempre e necessariamente o seguinte texto: "Esta planta é cópia fiel do original traçado sobre bases pertencentes ao Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR-RMS, da Planta Oficial das Áreas de Proteção Socio-Ecológica do Município da Cidade do Salvador que se encontra sob custódia da Secretaria

Municipal do Planejamento - SEPAM, nos termos da Lei nº 3.592/85".

Art. 6º - Cada área definida e enquadrada como Área de Proteção Socio-Ecológica - APSE, terá sua delimitação definitiva e regulamentação específica baseada em um Plano, cuja elaboração observará Termos de Referência a serem regulamentados obrigatoriamente através de Ato do Executivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - Para enquadrar um assentamento de população de baixa renda na categoria de Área de Proteção Socio-Ecológica - APSE, além dos critérios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 3377/84, devem ser verificados pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM, 03 (três) das seguintes características e/ou fatos, sendo o primeiro obrigatório:

I - o assentamento deve estar localizado em área valorizada do Município;

II - a ocorrência de substituição de usos existentes por outros não compatíveis com a faixa de renda dos moradores da área;

III - existência de denúncias escritas, comprovadas, de no mínimo 10 (dez) moradores ou da associação do bairro, informando à Prefeitura sobre pressões diretas e/ou indiretas que levem ocupantes da área e abandoná-la;

IV - estar previsto e/ou sendo elaborado e/ou implantado plano, programa ou projeto financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou outro, sem que tenham sido tomadas as providências institucionais ou legais cabíveis, necessárias a garantir a permanência da população na área.

§ 1º - Como área valorizada se entende toda aquela onde se observa o aumento de preço da terra causado, entre outros, por um dos seguintes fatores:

1 - a existência de pelo menos 3 (três) equipamentos de infraestrutura e/ou serviços públicos e/ou privados para o atendimento da população residente na área ou no seu entorno imediato, tais como, abastecimento d'água, transporte, supermercado, escola entre outros;

2 - previsão de implantação de equipamentos de infra-estrutura e serviços públicos e/ou privados que sejam considerados indutores à ocupação das áreas por usos não compatíveis, tais como, vias de acesso, shopping center, hospital, etc.;

3 - parâmetros urbanísticos mais permissíveis na (s) Zona (s) de Concentração de Usos onde se localiza;

4 - localização privilegiada no que se refere ao contato direto e/ou visual com o mar e/ou outros elementos paisagísticos significativos.

§ 2º - Como usos não compatíveis com a faixa de renda da população que reside na área, se entende todos aqueles não mencionados no inciso VI do artigo 8º desta Lei.

Art. 8º - Aplica-se às Áreas de Proteção Socio-Ecológica - APSE, inclusive a de Nova Brasília em Itapua, institucionalizada pela Lei nº 3551 de 29 de outubro de 1985, até a regulamentação específica de cada uma, o disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XII e XIV, do artigo 36 da Lei nº 3377/84 e as seguintes disposições relativas ao detalhamento dos incisos IV, V, VI, X, XI e XIII do citado artigo:

I - com relação ao inciso IV, as dimensões das unidades imobiliárias atendem aos seguintes parâmetros:

a) lotes para fins residenciais e de uso misto:

1. a área máxima do lote não poderá exceder 96m<sup>2</sup> (noventa e seis metros quadrados), permitindo-se nos casos de loteamentos populares, lotes de até 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) observadas as restrições estabelecidas em 5. 1. 2. 2 do Anexo nº 5 da Lei nº 3377/84;

2. a área mínima será igual à do lote existente adotado como padrão;

b) lotes para fins comerciais e de serviços:

1. a área máxima do lote não poderá exceder 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), permitindo-se as dimensões maiores dos lotes já existentes, anteriores a esta Lei;

c) lotes para fins institucionais e especiais:

1. as áreas serão definidas pela SEPLAM de acordo com as restrições do empreendimento, contidas no Anexo nº 5 da Lei nº 3377/84;

d) edificações para fins residenciais:

1. a área máxima da casa e/ou apartamento não poderá exceder 64m<sup>2</sup> (sessenta e quatro metros quadrados) por unidade domiciliar;

2. a área mínima da casa e/ou apartamento será igual à da casa e/ou apartamento adotada como padrão;

e) edificações para fins especiais e institucionais:

1. as áreas serão definidas pela SEPLAM de acordo com as restrições do empreendimento, contidas no Anexo nº 5 da Lei nº 3377/84;

2. com relação ao inciso V, a definição das áreas máximas e mínimas para o caso de desmembramentos e desdobros, obedecem às disposições do inciso anterior deste artigo;

3. com relação ao inciso VI, o remembramento só é permitido nos seguintes casos:

a) para fins residenciais:

1. quando os lotes resultantes não excederem 96m<sup>2</sup> (noventa e seis metros quadrados);

2. quando se tratar de empreendimento meio, que tenha por finalidade a implantação de filas de casas, avenidas de casas e casas escalonadas, desde que, a fração ideal de terreno, por unidade imobiliária não ultrapasse 96m<sup>2</sup> (noventa e seis metros quadrados);

b) para fins comerciais e de serviços:

1. quando os lotes resultantes não excederem 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

IV - com relação ao incisp X, o número máximo de pavimentos indepe do uso; varia de acordo com as taxas de ocupação estabelecidas no quadro nº 01 do Anexo 3 desta Lei e, nas áreas contidas na "Área de Borda Marítima" da Lei nº 3377/84 ou em outras áreas sujeitas a regulamentação específica serão observados, sempre, os gabaritos mais restritivos;

V - com relação ao inciso XI, os índices de ocupação máxima deve rão observar os parâmetros, em função do uso, da área de lote e do número de pavimentos, discriminados no quadro nº 01 do Anexo nº 3 desta Lei;

VI - com relação ao inciso XIII, os usos permitidos são os conti dos nos quadros nºs 02 a 06, todos do Anexo nº 3 desta Lei.

Art. 9º - Desapropriações nas Áreas de Proteção Sôcio-Ecológica - APSE poderão ocorrer somente em função de obras decorrentes de planos, programas ou projetos que visem a melhoria das condições de vida da população local.

§ 1º - Os ocupantes dos imóveis desapropriados serão relocados dentro da própria área.

§ 2º - Quando não houver espaço para a relocação dos ocupantes dos imó veis desapropriados dentro da própria área, os mesmos serão consultados sobre as seguintes opções:

I - indenização a preço de mercado;

II - relocação para local a ser negociado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de dezembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO  
Prefeito

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO  
Secretário Municipal do Planejamento

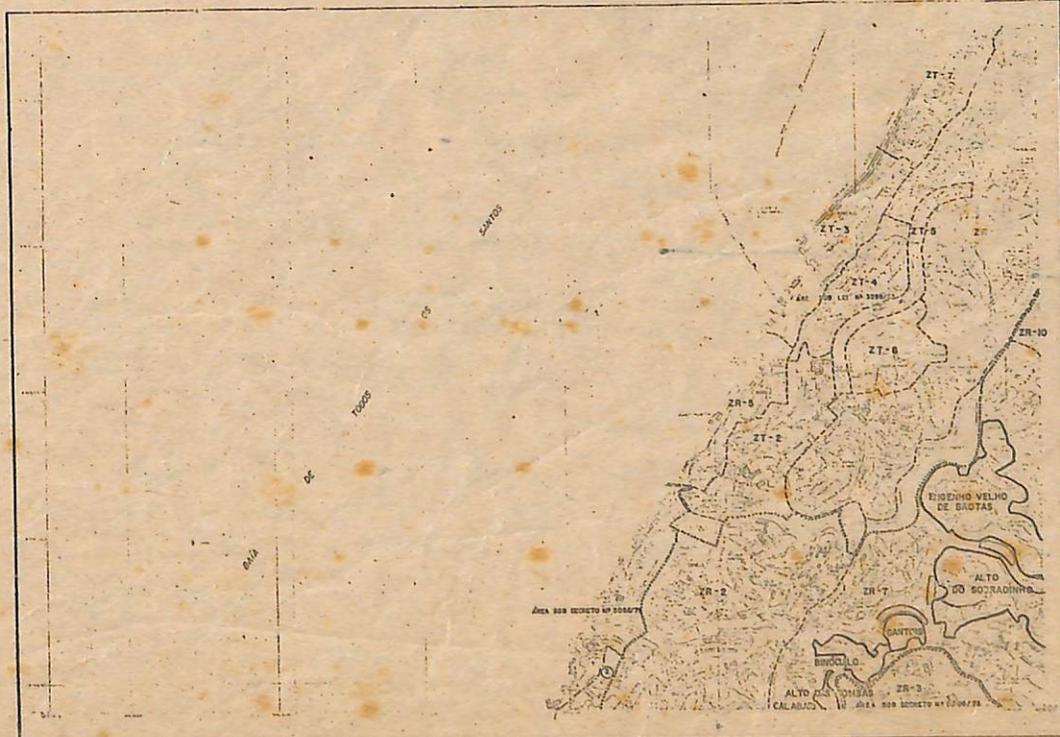
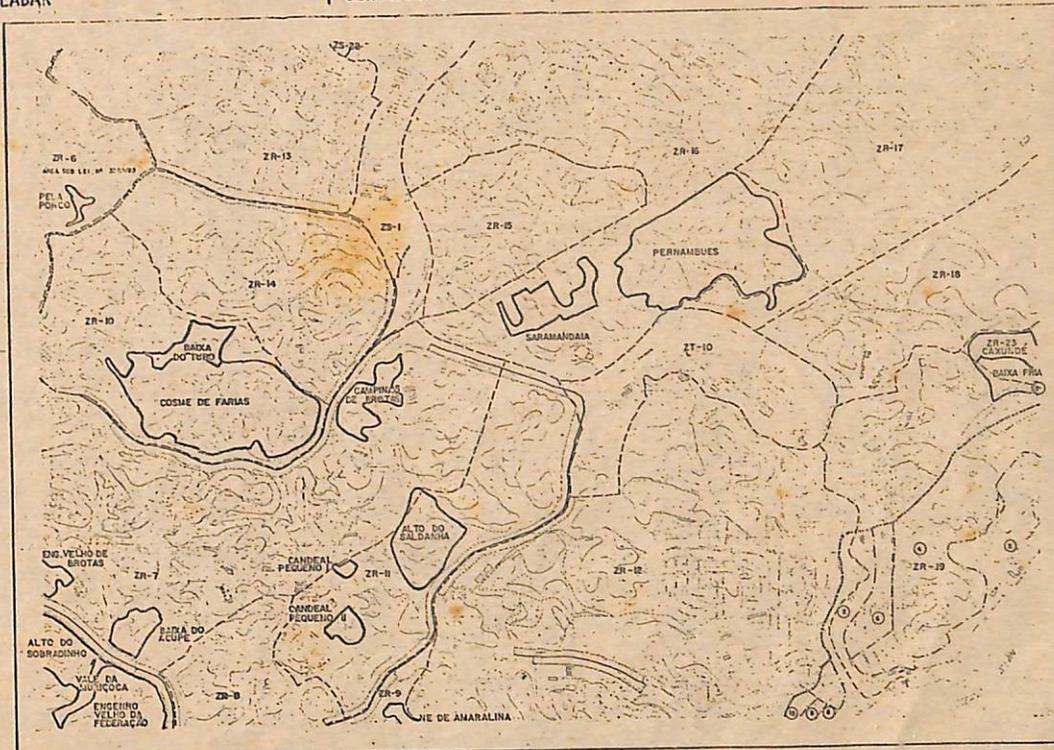
ANEXO 1

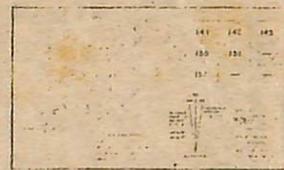
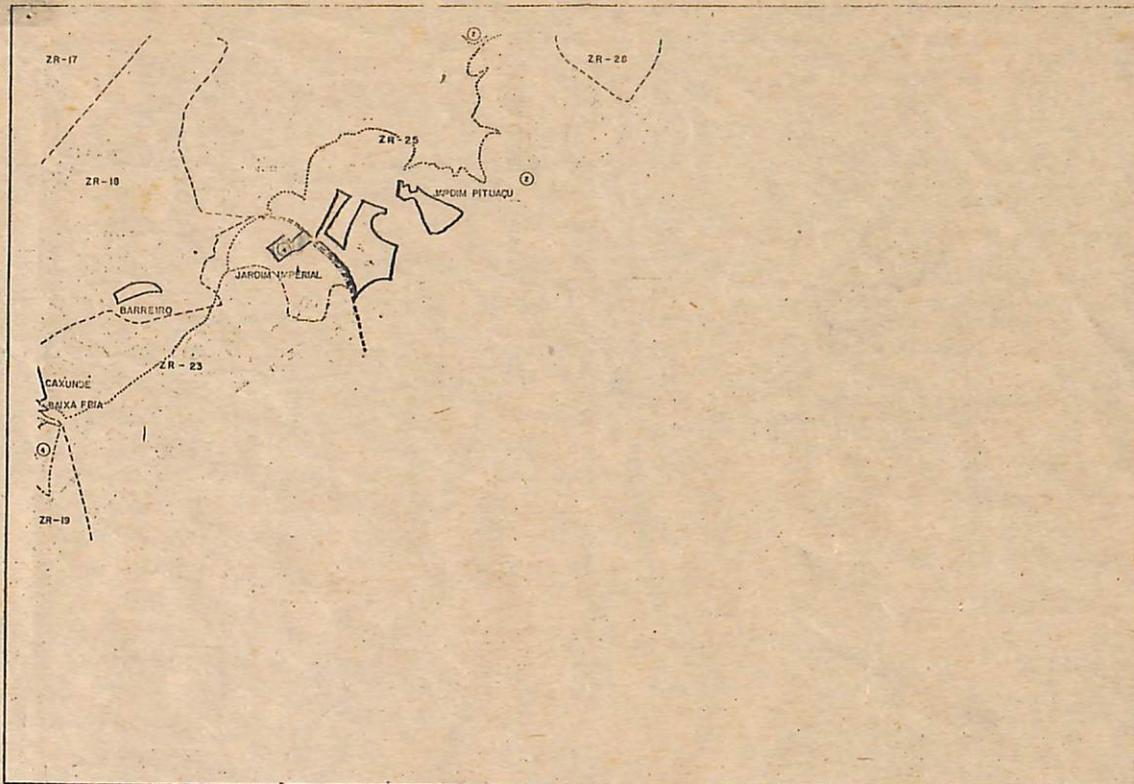
ÁREAS DE PROTEÇÃO SÓCIO-ECOLÓGICA - APSE

Nº DE ORDEM	ÁREA	LOCALIZAÇÃO
01	ROÇA DA SABINA	CHAME-CHAME
02	CALABAR	CENTENÁRIO

- 03 SÃO LÁZARO
- 04 VALE DA MURIÇOÇA
- 05 ALTO DA ALEGRIA
- 06 JARDIM PITUAÇU
- 07 CAMPINAS DE BROTAS
- 08 BAIXA DO ACUPE
- 09 ENGENHO VELHO DE BROTAS
- 10 CANDEAL PEQUENO
- 11 ALTO DO SALDANHA
- 12 BARREIRO
- 13 CAXUNDE
- 14 BAIXA FRIA
- 15 ALTO DA SEREIA
- 16 BAIXA DO TUBO
- 17 GANTOIS
- 18 BINÓCULO
- 19 ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO
- 20 COSME DE FARIAS
- 21 JARDIM IMPERIAL
- 22 LOBAÇO
- 23 SARAMANDAIA
- 24 PEDRA FURADA
- 25 PERNAMBUÉS
- 26 ALTO DAS POMBAS
- 27 PELA PORCO
- 28 ALTO DO SOBRADINHO
- 29 NOVOS ALAGADOS
- 30 NORDESTE DE AMARALINA
- 31 ALAGADOS
- 32 BERU
- 33 ALTO DO COQUEIRINHO

- ONDINA
- VASCO DA GAMA
- RIO VERMELHO
- PITUAÇU
- BROTAS
- BROTAS
- ENGENHO VELHO DE BROTAS
- BROTAS
- BROTAS
- BOCA DO RIO
- BOCA DO RIO
- BOCA DO RIO
- RIO VERMELHO
- LUTS ANSELMO
- FEDERAÇÃO
- FEDERAÇÃO
- FEDERAÇÃO
- COSME DE FARIAS
- BOCA DO RIO
- SUBURBANA
- PERNAMBUEÉS
- MONTE SERRAT
- PERNAMBUEÉS
- FEDERAÇÃO
- BARBALHO
- FEDERAÇÃO
- SUBURBANA/ENSEADA DO CABR
- NORDESTE DE AMARALINA
- SUBURBANA/ITAPAGIPE
- BERU
- ITAPUA





ÁREA	PERÍMETRO	ÁREA	PERÍMETRO
1	1.200	1	1.200
2	1.500	2	1.500
3	1.800	3	1.800
4	2.100	4	2.100
5	2.400	5	2.400
6	2.700	6	2.700
7	3.000	7	3.000
8	3.300	8	3.300
9	3.600	9	3.600
10	3.900	10	3.900
11	4.200	11	4.200
12	4.500	12	4.500
13	4.800	13	4.800
14	5.100	14	5.100
15	5.400	15	5.400
16	5.700	16	5.700
17	6.000	17	6.000
18	6.300	18	6.300
19	6.600	19	6.600
20	6.900	20	6.900
21	7.200	21	7.200
22	7.500	22	7.500
23	7.800	23	7.800
24	8.100	24	8.100
25	8.400	25	8.400
26	8.700	26	8.700
27	9.000	27	9.000
28	9.300	28	9.300
29	9.600	29	9.600
30	9.900	30	9.900
31	10.200	31	10.200
32	10.500	32	10.500
33	10.800	33	10.800
34	11.100	34	11.100
35	11.400	35	11.400
36	11.700	36	11.700
37	12.000	37	12.000
38	12.300	38	12.300
39	12.600	39	12.600
40	12.900	40	12.900
41	13.200	41	13.200
42	13.500	42	13.500
43	13.800	43	13.800
44	14.100	44	14.100
45	14.400	45	14.400
46	14.700	46	14.700
47	15.000	47	15.000
48	15.300	48	15.300
49	15.600	49	15.600
50	15.900	50	15.900
51	16.200	51	16.200
52	16.500	52	16.500
53	16.800	53	16.800
54	17.100	54	17.100
55	17.400	55	17.400
56	17.700	56	17.700
57	18.000	57	18.000
58	18.300	58	18.300
59	18.600	59	18.600
60	18.900	60	18.900
61	19.200	61	19.200
62	19.500	62	19.500
63	19.800	63	19.800
64	20.100	64	20.100
65	20.400	65	20.400
66	20.700	66	20.700
67	21.000	67	21.000
68	21.300	68	21.300
69	21.600	69	21.600
70	21.900	70	21.900
71	22.200	71	22.200
72	22.500	72	22.500
73	22.800	73	22.800
74	23.100	74	23.100
75	23.400	75	23.400
76	23.700	76	23.700
77	24.000	77	24.000
78	24.300	78	24.300
79	24.600	79	24.600
80	24.900	80	24.900
81	25.200	81	25.200
82	25.500	82	25.500
83	25.800	83	25.800
84	26.100	84	26.100
85	26.400	85	26.400
86	26.700	86	26.700
87	27.000	87	27.000
88	27.300	88	27.300
89	27.600	89	27.600
90	27.900	90	27.900
91	28.200	91	28.200
92	28.500	92	28.500
93	28.800	93	28.800
94	29.100	94	29.100
95	29.400	95	29.400
96	29.700	96	29.700
97	30.000	97	30.000
98	30.300	98	30.300
99	30.600	99	30.600
100	30.900	100	30.900

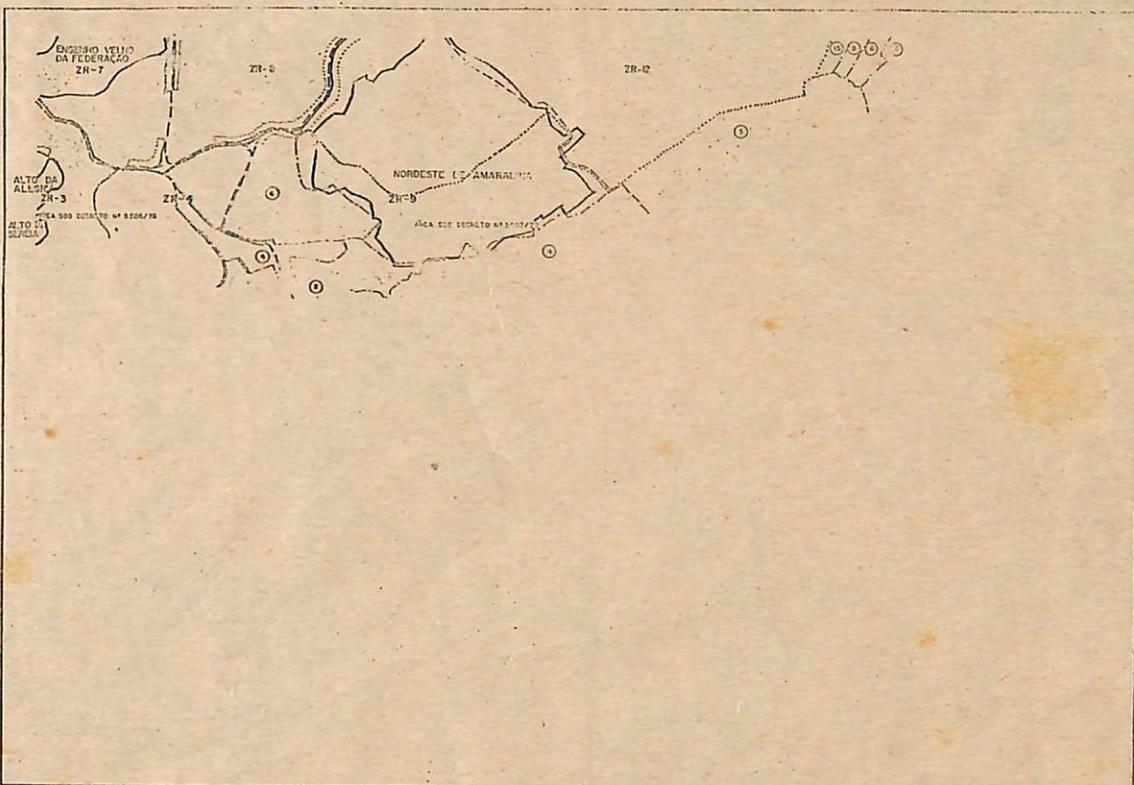
LEGENDA

- LIMITE PROVISÓRIO DAS APSES
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE BORDA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

Prefeitura Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

LEI Nº 1000/85 DE 1985  
TÍTULO I - ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO  
DELIMITAÇÃO PROVISÓRIA

ANEXO Nº 2



ÁREA	PERÍMETRO	ÁREA	PERÍMETRO
1	1.200	1	1.200
2	1.500	2	1.500
3	1.800	3	1.800
4	2.100	4	2.100
5	2.400	5	2.400
6	2.700	6	2.700
7	3.000	7	3.000
8	3.300	8	3.300
9	3.600	9	3.600
10	3.900	10	3.900
11	4.200	11	4.200
12	4.500	12	4.500
13	4.800	13	4.800
14	5.100	14	5.100
15	5.400	15	5.400
16	5.700	16	5.700
17	6.000	17	6.000
18	6.300	18	6.300
19	6.600	19	6.600
20	6.900	20	6.900
21	7.200	21	7.200
22	7.500	22	7.500
23	7.800	23	7.800
24	8.100	24	8.100
25	8.400	25	8.400
26	8.700	26	8.700
27	9.000	27	9.000
28	9.300	28	9.300
29	9.600	29	9.600
30	9.900	30	9.900
31	10.200	31	10.200
32	10.500	32	10.500
33	10.800	33	10.800
34	11.100	34	11.100
35	11.400	35	11.400
36	11.700	36	11.700
37	12.000	37	12.000
38	12.300	38	12.300
39	12.600	39	12.600
40	12.900	40	12.900
41	13.200	41	13.200
42	13.500	42	13.500
43	13.800	43	13.800
44	14.100	44	14.100
45	14.400	45	14.400
46	14.700	46	14.700
47	15.000	47	15.000
48	15.300	48	15.300
49	15.600	49	15.600
50	15.900	50	15.900
51	16.200	51	16.200
52	16.500	52	16.500
53	16.800	53	16.800
54	17.100	54	17.100
55	17.400	55	17.400
56	17.700	56	17.700
57	18.000	57	18.000
58	18.300	58	18.300
59	18.600	59	18.600
60	18.900	60	18.900
61	19.200	61	19.200
62	19.500	62	19.500
63	19.800	63	19.800
64	20.100	64	20.100
65	20.400	65	20.400
66	20.700	66	20.700
67	21.000	67	21.000
68	21.300	68	21.300
69	21.600	69	21.600
70	21.900	70	21.900
71	22.200	71	22.200
72	22.500	72	22.500
73	22.800	73	22.800
74	23.100	74	23.100
75	23.400	75	23.400
76	23.700	76	23.700
77	24.000	77	24.000
78	24.300	78	24.300
79	24.600	79	24.600
80	24.900	80	24.900
81	25.200	81	25.200
82	25.500	82	25.500
83	25.800	83	25.800
84	26.100	84	26.100
85	26.400	85	26.400
86	26.700	86	26.700
87	27.000	87	27.000
88	27.300	88	27.300
89	27.600	89	27.600
90	27.900	90	27.900
91	28.200	91	28.200
92	28.500	92	28.500
93	28.800	93	28.800
94	29.100	94	29.100
95	29.400	95	29.400
96	29.700	96	29.700
97	30.000	97	30.000
98	30.300	98	30.300
99	30.600	99	30.600
100	30.900	100	30.900

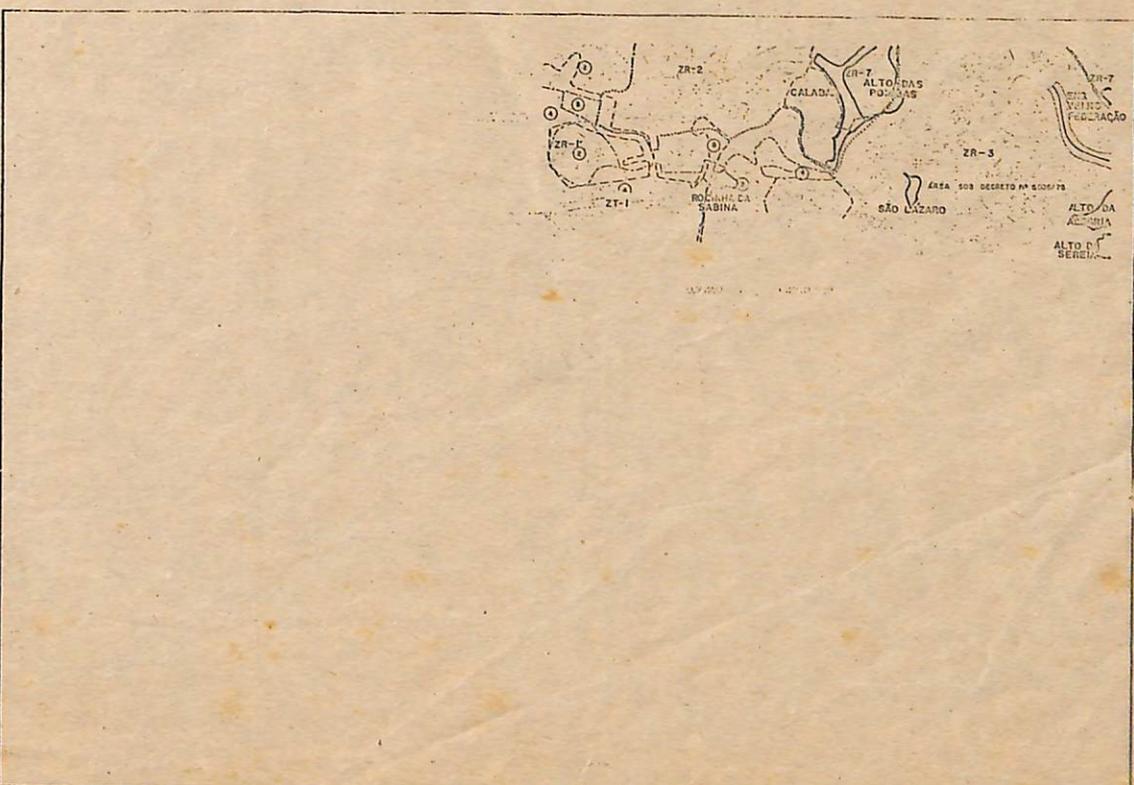
LEGENDA

- LIMITE PROVISÓRIO DAS APSES
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE BORDA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS
- CONCENTRAÇÃO LINEAR DE USO MÚLTIPLO

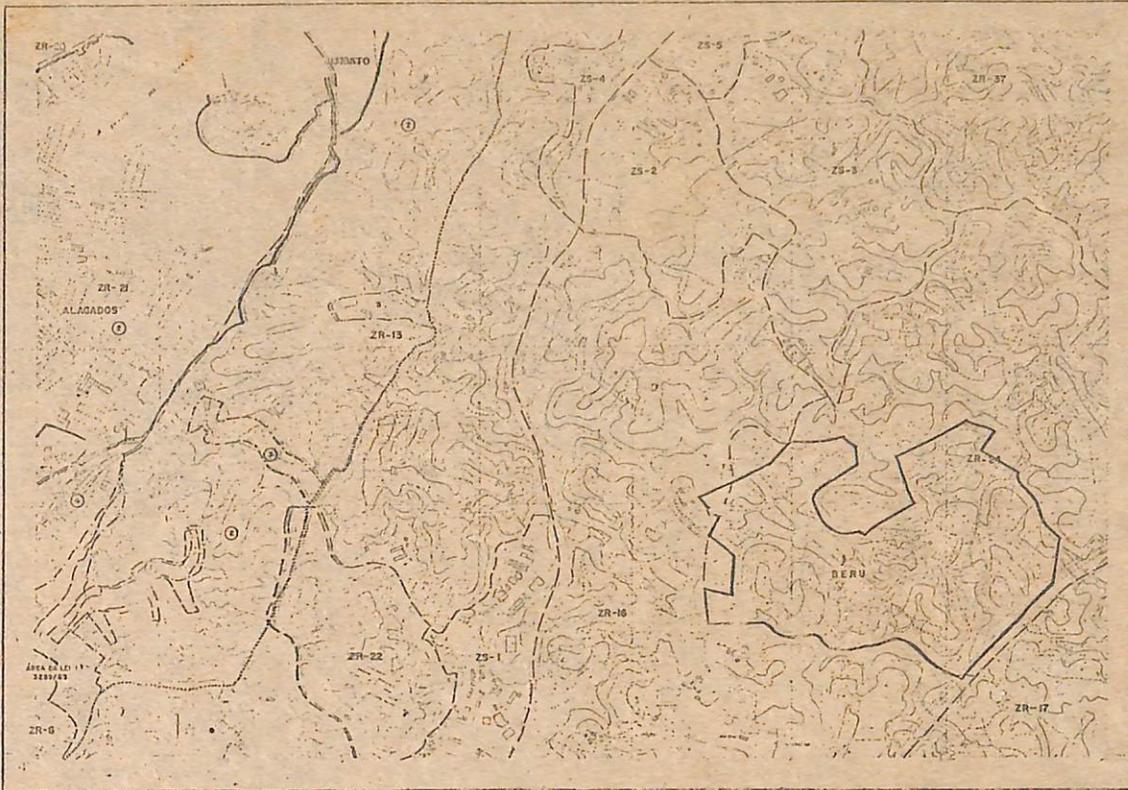
Prefeitura Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

LEI Nº 1000/85 DE 1985  
TÍTULO I - ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO  
DELIMITAÇÃO PROVISÓRIA

ANEXO Nº 2



ÁREA	PERÍMETRO	ÁREA	PERÍMETRO
1	1.200	1	1.200
2	1.500	2	1.500
3	1.800	3	1.800
4	2.100	4	2.100
5	2.400	5	2.400
6	2.700	6	2.700
7	3.000	7	3.000
8	3.300	8	3.300
9	3.600	9	3.600
10	3.900	10	3.900
11	4.200	11	4.200
12	4.500	12	4.500
13	4.800	13	4.800
14	5.100	14	5.100
15	5.400	15	5.400
16	5.700	16	5.700
17	6.000	17	6.000
18	6.300	18	6.300
19	6.600	19	6.600
20	6.900	20	6.900
21	7.200	21	7.200
22	7.500	22	7.500
23	7.800	23	7.800
24	8.100	24	8.100
25	8.400	25	8.400
26	8.700	26	8.700
27	9.000	27	9.000
28	9.300	28	9.300
29	9.600	29	9.600
30	9.900	30	9.900
31	10.200	31	10.200
32	10.500	32	10.500
33	10.800	33	10.800
34	11.100	34	11.100
35	11.400	35	11.400
36	11.700	36	11.700
37	12.000	37	12.000
38	12.300	38	12.300
39	12.600	39	12.600
40	12.900	40	12.900
41	13.200	41	13.200
42	13.500	42	13.500
43	13.800	43	13.800
44	14.100	44	14.100
45	14.400	45	14.400
46	14.700	46	14.700
47	15.000	47	15.000
48	15.300	48	15.300
49	15.600	49	15.600
50	15.900	50	15.900
51	16.200	51	16.200
52	16.500	52	16.500
53	16.800	53	16.800
54	17.100	54	17.100
55	17.400	55	17.400
56	17.700	56	17.700
57	18.000	57	18.000
58	18.300	58	18.300
59	18.600	59	18.600
60	18.900	60	18.900
61	19.200	61	19.200
62	19.500	62	19.500
63	19.800	63	19.800
64	20.100	64	20.100
65	20.400	65	20.400
66	20.700	66	20.700
67	21.000	67	21.000
68	21.300	68	2



131	132	133
140	141	142
149	150	151

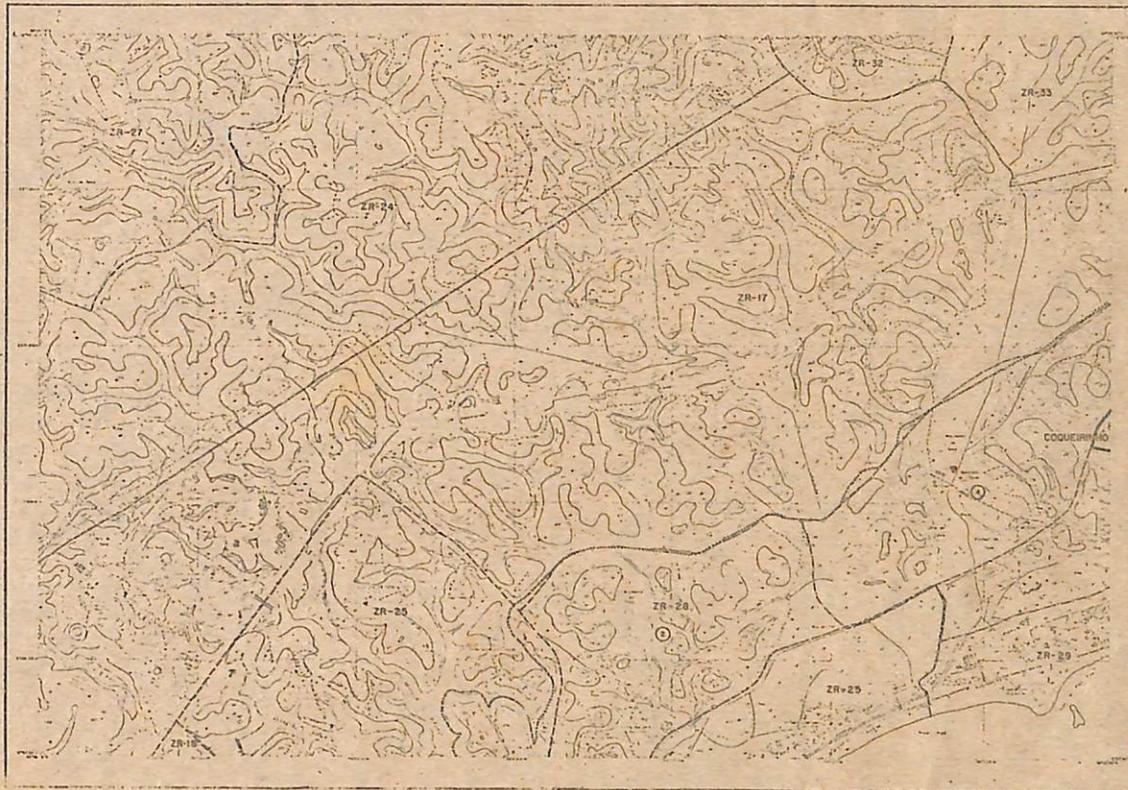
**LEGENDA**

- LIMITE PROVINCIAIS DAS APES
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE ZONA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

**RESERVADO**

Projeto Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
DE RESPONSABILIDADE DE PROJETO  
TÍTULO: ZONAMENTO URBANO  
SITUAÇÃO: PROVISÓRIA

ANEXO Nº 2



130	131	132
141	142	143
150	151	152

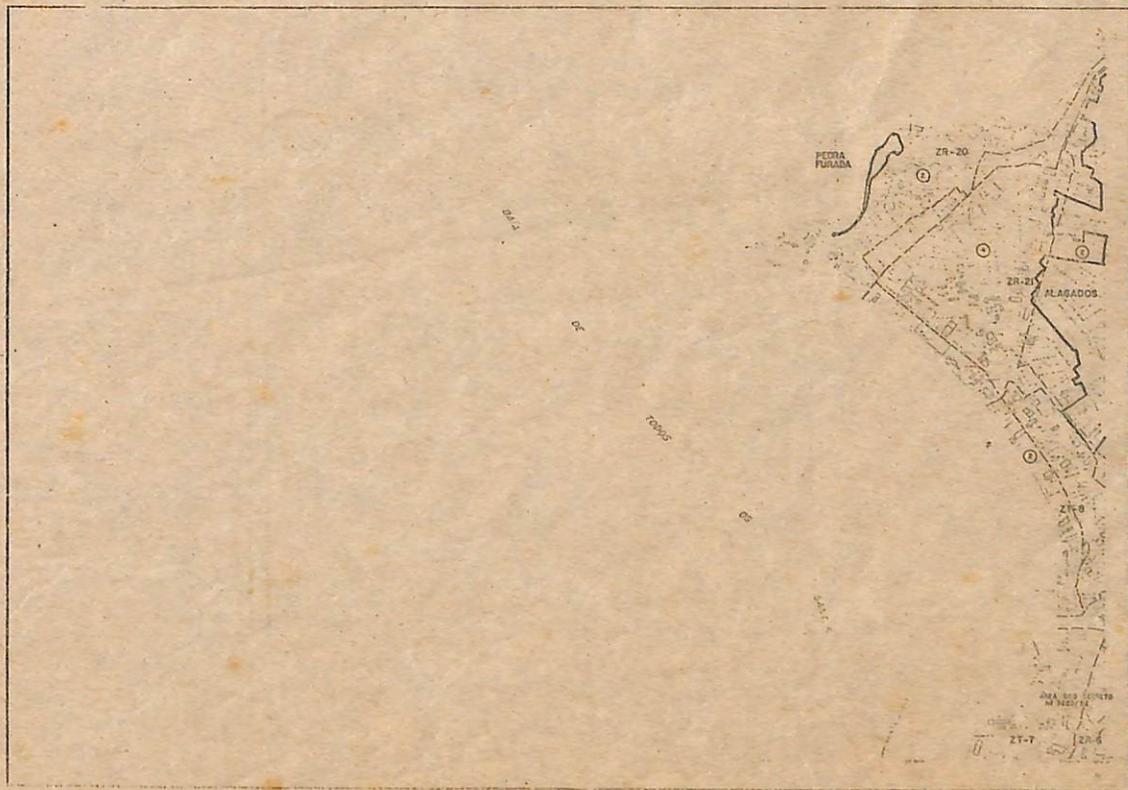
**LEGENDA**

- LIMITE PROVINCIAIS DAS APES
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE ZONA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

**RESERVADO**

Projeto Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
DE RESPONSABILIDADE DE PROJETO  
TÍTULO: ZONAMENTO URBANO  
SITUAÇÃO: PROVISÓRIA

ANEXO Nº 2



130	140	150
140	149	150

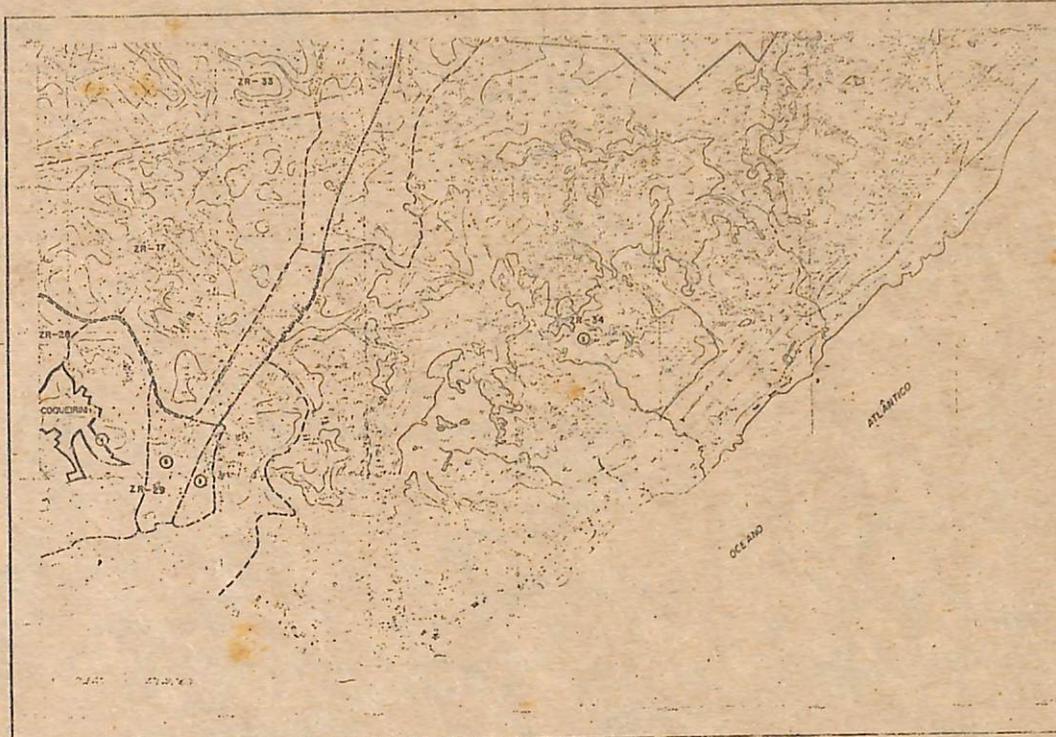
**LEGENDA**

- LIMITE PROVINCIAIS DAS APES
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

**RESERVADO**

Projeto Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
DE RESPONSABILIDADE DE PROJETO  
TÍTULO: ZONAMENTO URBANO  
SITUAÇÃO: PROVISÓRIA

ANEXO Nº 2



LEGENDA

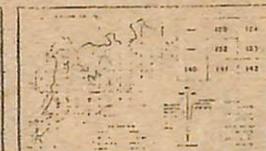
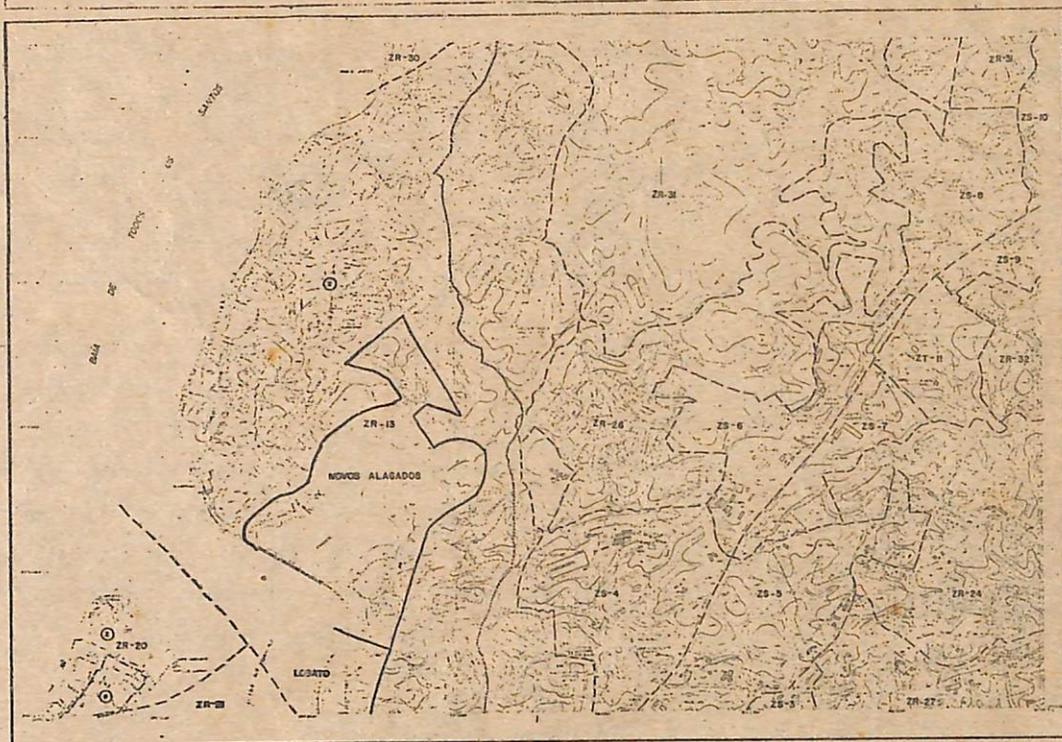
- LIMITE PROPOSTO DAS APSE
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE BORDA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

Pré-função Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

ESCALA: 1:50.000

PROJEÇÃO: UTM

ANEXO Nº 2



LEGENDA

- LIMITE PROPOSTO DAS APSE
- LIMITE DAS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO
- LIMITE DA ÁREA DE BORDA MARÍTIMA
- LIMITE PARA Nº DE PAVIMENTOS

Pré-função Municipal do Salvador  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

ESCALA: 1:50.000

PROJEÇÃO: UTM

ANEXO Nº 2

ANEXO 3

QUADRO Nº 01  
PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DAS APSE

USO	ÁREA DO LOTE m <sup>2</sup>	ÍNDICE DE OCUPAÇÃO I <sub>o</sub>	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	
RESIDENCIAL	> 125 (existentes)	0,50	1	
		0,40	2	
	de 125 a 64	0,75	2	
		0,60	3	
	< 64	somente em lote de esquina 1,00		1
		0,90	2	
0,80		3		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	> 125 (existentes)	0,60	1	
		0,40	2	
	de 125 a 96	0,75	1	
		0,40	2	
	de 95 a 64	1,00	1	
		0,75	2	
< 64	1,00	2		

OBS.: Na "Área de Borda Marítima" estabelecida pela Lei nº 3377/84 e nas demais áreas sujeitas a regulamentação específica, serão observados sempre os gabaritos mais restritivos.

QUADRO Nº 02  
USO RESIDENCIAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO	
		URBANIZAÇÃO	EDIFICAÇÃO
00.00.01	UNIRESIDENCIAL	REMEMBRAMENTO	CASA
00.00.01	UNIRESIDENCIAL	DESDOBRO	CASA GEMINADA
		REURBANIZAÇÃO SIMPLES	GRUPO DE CASAS
00.00.02	MULTIRESIDENCIAL	REMEMBRAMENTO	AV. DE CÔMODOS
			DESDOBRO
		REURBANIZAÇÃO INTEGRADA	FILA DE CASAS
			ATÉ 300 U.I. (1)
		REURBANIZAÇÃO INTEGRADA	GRUPO DE CASAS GEMINADAS
			ATÉ 300 U.I. (1)
00.00.01	UNIRESIDENCIAL	LOTEAMENTO POPULAR	EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

(1) U.I. - Unidade Imobiliária

Notas:

- todos os empreendimentos de edificação poderão localizar-se ao longo de vias VP, VL, VCII e VCI(\*), devendo observar uma distância mínima de 400m (cem metros) dos corredores de transporte de alta capacidade TII e TI, de posto de abastecimento de veículos e de depósito de explosivos e inflamáveis.

- Os empreendimentos de urbanização somente poderão localizar-se ao longo de vias VL, VCII e VCI(\*), devendo observar uma distância máxima de 300m (trezentos metros) de um corredor TIV e uma distância mínima de 100m (cem

metros) dos corredores TII e TI, de posto de abastecimento de veículos e de depósito de explosivos e inflamáveis.

(\*) - categorias constantes do Sistema de Enquadramento de Vias do Município de Salvador.

QUADRO Nº 03  
USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	EMPREENHIMENTO (continua)	
		SUBCATEGORIA	PORTE (m² de área útil)
<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>			
61.13.01	Açougue ou casa de carnes	loja	até 70
61.12.01	Armarinho	loja	até 70
61.14.01	Armazém de secos e molhados	loja	até 70
61.13.02	Avícola (comércio de aves e ovos, sem abate)	loja	até 70
61.08.02	Drogaria e/ou farmácia	loja	até 70
61.14.03	Frutaria	loja	até 70
61.14.05	Mercadinho	loja	até 250
61.14.06	Padaria (setor de venda)	loja	até 70
61.01.02	Comércio de materiais de construção	loja/galpão/telheiro	até 250
<b>SERVIÇOS</b>			
59.20.01	Agência de caderneta de poupança (*)	loja/escritório/agência bancária	até 250
54.20.00	Alfaiataria, "atelier" de costura e/ou bordados, cobertura de botões e similares	loja/escritório	até 70
53.21.01	Oficina mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas(*)	loja/galpão/telheiro	até 250
54.10.01	Barbearia e/ou salão de beleza	loja/escritório	até 70
52.24.04	Casa de chá, confeitaria, doceria e leiteria	loja/lanchonete e congêneres	até 70
54.99.17	Confecção de doces	loja	até 70
52.21.01	Lanchonete ou cantina	loja/lanchonete e congêneres	até 70
54.10.04	Manicure e pedicure	loja/escritório	até 70
52.22.05	Pastelaria	loja	até 70
52.22.07	Sorveteria	loja	até 70
54.65.07	Academia de ginástica, esportes, dança e outros cursos de cultura física	loja/escritório/ginásio/academia	até 200
54.65.02	Curso de artes e ofícios	loja/escritório/escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	até 70
54.65.03	Curso de idiomas	loja/escritório/escola (sem internato)	até 70
54.65.04	Curso de violão, acordeom, piano e de outros instrumentos musicais	loja/escritório/escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	até 70
54.65.05	Escola de corte e costura, arte culinária e outras prendas domésticas	loja/escritório/escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	até 70
54.65.06	Escola de dactilografia	loja/escritório/escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	até 70
52.22.02	Bodega, boteco, botequim	loja/botequim e congêneres	até 20
52.19.04	Pensionato	hospedaria/residência coletiva para estudantes	qualquer
53.99.08	Conserto de brinquedos	loja/escritório	até 70
53.99.09	Conserto de cortinas e tapetes	loja/escritório	até 70
53.11.01	Conserto de eletrodomésticos	loja/escritório	até 70
53.11.02	Conserto de fogões	loja/escritório	até 70
53.99.10	Conserto de instrumentos musicais	loja/escritório	até 70
53.99.02	Conserto de malas, sacolas, sombrinhas, selas, correias, sapatos e similares	loja/escritório	até 70
55.99.40	Agência de empregos	loja/escritório	até 70
53.16.00	Conserto de máquinas de costura	loja/escritório	até 70
53.40.00	Conserto de móveis, estofados, colchões e similares	loja/galpão/telheiro	até 70
53.99.01	Conserto de pneus e câmaras de ar, borracharia exclusive recauchutagem de pneus (*)	loja/galpão/telheiro	até 70
53.11.03	Conserto de rádios, televisores e aparelhos de som em geral	loja/escritório	até 70
53.99.11	Conserto de relógios	loja/escritório	até 70
59.90.00	Loteria	loja	qualquer
53.21.03	Oficina de bicicletas	loja/galpão/telheiro	até 70
55.99.15	Serviço de dactilografia	loja/escritório	até 70
54.99.18	Eletricista (oficina)	loja/escritório	até 70
54.99.19	Encadernação	loja/escritório	até 70
54.99.20	Encanador (oficina)	loja/escritório	até 70
15.60.02	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada exclusive móveis (16.10.01) e chapéus (25.20.00)	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
19.99.02	Fabricação de artefatos de couro e peles - exclusive calçados (25.10.00) e artigos de vestuário (23.30.00)	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
17.30.02	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
17.40.02	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
17.70.02	Fabricação de artigos de cortiça	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
30.33.02	Fabricação de artigos de bijuteria	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
30.70.02	Fabricação de brinquedos	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70

27.20.02	Fabricação de licores	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
22.10.02	Fabricação de produtos de perfumaria	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
54.99.21	Gravador (oficina)	loja/escritório	até 70
16.10.02	Marcenaria (*)	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
54.99.22	Molduraria	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
55.99.36	Pintura de plantas, faixas, etc. (oficina)	loja/escritório/galpão/telheiro	até 70
54.20.02	Sapateiro	loja/escritório	até 70
54.99.23	Vidraçaria	loja/escritório	até 70

Nota: Todas as atividades de serviços podem ocorrer ao longo de vias VP, VL, VCII e VCI, exceto aquelas assinaladas na listagem com (\*) que não podem ocorrer em VP, devendo observar todas as restrições relativas à implantação do empreendimento, definidas nos anexos 5 e 6 da Lei nº 3377/84.

QUADRO Nº 04  
USO INSTITUCIONAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
80.29.01	Associação comunitária	loja/escritório/salão de reuniões
54.99.26	Biblioteca especializada	loja/escritório/biblioteca
54.99.25	Biblioteca infantil e/ou de bairro	loja/escritório/biblioteca
54.99.43	Creche	creche/berçário
80.10.03	Culto	capela/templo/salão de reuniões
54.61.01	Ensino de 1º grau (nível I)	escola (sem internato), colégio (com internato)
54.69.04	Ensino maternal/jardim/pré-primário	escola (sem internato)
54.99.44	Lavanderia pública	galpão/telheiro
54.33.03	Ambulatório	ambulatório
54.33.01	Consultório médico, odontológico ou psicológico	loja/escritório/consultório
54.33.02	Consultório veterinário	loja/escritório/consultório
54.33.20	Unidade simplificada de saúde	posto de saúde
54.61.02	Ensino de 1º grau (níveis II e III)	escola (sem internato), colégio (com internato)
54.62.00	Ensino de 2º grau	escola (sem internato), colégio (com internato)
80.10.01	Candomblé	terreiro de candomblé/galpão/telheiro
80.10.04	Outras atividades culturais não classificadas	templo/salão de reuniões
54.99.41	Assistência à colonização e migração	loja/escritório/centro de triagem de migrantes
54.99.45	Orientação familiar e social (centro)	loja/escritório/centro comunitário
54.99.46	Orientação profissional (centro)	loja/escritório/centro comunitário
60.32.04	Posto de abastecimento alimentar	loja/galpão/telheiro/posto
90.11.15	Posto de identificação e documentação	loja/escritório/posto
90.11.16	Posto policial	loja/escritório/posto
54.33.16	Posto de puericultura	posto de saúde
54.33.18	Posto de vacinação de animais	posto de saúde
54.33.19	Posto de vacinação de pessoas	posto de saúde
54.99.49	Serventia pública (cartório e/ou tabelionato)	loja/escritório
54.99.42	Centro social urbano	centro social urbano
56.99.13	Clube desportivo e/ou social	clube social/esportivo de até 5.000m² de área de terreno (1)

(1) - O reequadramento dos empreendimentos acima deste porte se fará atendendo ao disposto nas tabelas IV.7 e IV.8 da Lei nº 3377/84.

QUADRO Nº 05  
USO MISTO

CÓDIGO	ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
-	Várias	casa com escritório ou loja edifício de apartamentos com escritórios e/ou lojas grupos de edifícios de apartamentos com escritórios e/ou lojas apart-hotel
-	Várias	
52.19.03	Residencial misto (apart-hotel)	

QUADRO Nº 06  
USO ESPECIAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO (continua)
00.00.01	Uniresidencial	barraca de até 30m² de área construída
61.14.02	Comércio de doces e frutas	barraca/banca/quiosque
61.99.19	Comércio de flores	barraca/banca/quiosque
61.07.01	Comércio de jornais e revistas	barraca/banca/quiosque
54.99.15	Amolador (oficina)	barraca/banca/quiosque
52.22.02	Bodega, boteco, botequim	quiosque
55.99.34	Confecção de carimbo	barraca/banca/quiosque
55.99.35	Confecção de chaves (oficina)	barraca/banca/quiosque
54.99.20	Encanador	barraca/banca/quiosque
54.10.07	Engraxatearia	barraca/banca/quiosque
54.99.21	Gravador (oficina)	barraca/banca/quiosque
54.20.02	Sapateiro	barraca/banca/quiosque

CÓDIGO	ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
61.13.03	Peixaria	barraca/banca/quiosque
56.99.28	Recreação em lotes	parque infantil/"play-ground"
56.99.29	Recreação passiva livre	praça/mirante/largo/calçada/jardim público
56.99.27	Prática livre de esportes individuais e/ou coletivos	quadra/campo/piscina pública/cancha
60.32.03	Centro de abastecimento	mercado
61.99.06	Feira móvel	banco/barracas
60.32.02	Central de abastecimento alimentar	central de abastecimento
61.99.07	Feira permanente	feira permanente
61.99.08	Mercado público	mercado
		torre de transmissão telefônica
		torre de transmissão de rádio e televisão
		torre de transmissão de radiodifusão
		torre de emissão e repetição de micro-ondas
		linhas aéreas do sistema de transmissão de energia elétrica
		linhas aéreas e cabos subterrâneos do sistema de subtransmissão de energia elétrica
		linhas de distribuição primária e de energia elétrica
		linhas de distribuição secundária e de energia elétrica
		adutora
		subadutora
		duto de distribuição de água
		coletor predial de esgotos
		coletor tronco de esgotos
		linhas tronco de transporte de esgotos
		duto de afastamento de esgotos
		duto de transporte de esgotos
		duto de transporte do sistema e distribuição de águas pluviais
		galeria condutora de distribuição telefônica
		cabos tronco do sistema de comutação, transmissão e distribuição telefônica
		rede de suporte do sistema de produção e distribuição de gás canalizado
		rede de distribuição de sistema de produção e distribuição do gás canalizado
		transformadores de energia elétrica
		sarjeta, canaleta e buçiro (boca de lobo) do sistema de captação de águas pluviais e/ou sistemas separadores parciais e mistos
		ponto de acondicionamento de resíduos do sistema de varrição de logradouros
		armário de distribuição telefônica
90.02.07	Posto de Correio (PC)	loja/posto
90.12.03	Posto Telefônico	loja/posto
90.11.13	Posto Fiscal	posto
		drenagem
		escavação

plântio  
retificação  
inversão  
dragagem  
regularização de leito  
regularização de vazão  
terraplenagem

## Atos do Poder Executivo

Decreto de 26 de dezembro de 1985

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as indicações feitas pelas entidades representadas, **RESOLVE**:

Nomear para as funções de membros do Conselho Municipal da Mulher, criada pelo Decreto nº 7.452/85: GISELIA SANTANA, representante da Federação das Associações de Bairros de Salvador - FABS; MARIA DO CARMO MARCELINO DE MENEZES, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia; LÍDICE DA MATA E SOUZA, da Câmara Municipal do Salvador; SONIA SANTOS RIBEIRO, do Movimento Negro Unificado; CREUZA MARIA OLIVEIRA, da Associação das Empregadas Domésticas; NEUZA HASNEIR, do Brasil Mulher; JULIETA MARIA CARDOSO PALMEIRA, da União de Mulheres de Salvador; MARIA ANGELA SENA GOMES TEIXEIRA, MARIA AUXILIADORA BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ MOREIRA CALDAS BASTOS, MARIA DA GRAÇA PIVA e TANIA MOURA COSTA VIVEIROS, do Poder Executivo do Município; MARIA TEREZA PACHECO e MARIAUGUSTA ROSA ROCHA, personalidades de reconhecida capacidade, vinculadas ao movimento em prol dos direitos da mulher e, para conselheiras suplentes: LORETA KIFFER VALADARES, MARIA HELENA SOUZA DA SILVA, ANA ALICE PINHEIRO, MARIA AMÁLIA MUNIZ BARRETO PEREIRA, LUIZA BARRIOS, AMÁLIA VILARONGA PINHO ALMEIDA, MARILIA MURICY MAGALHÃES PINTO e DULCE AQUINO.

## Secretaria de Finanças

DEPARTAMENTO TÉCNICO E FINANCEIRO  
Divisão de Controle de Arrecadação

### EDITAL

Ficam os Senhores Contribuintes notificados do Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o exercício de 1986, em conformidade com o disposto no inciso III, § 1º Art. 42 do Código Tributário e de Rendas (Lei nº 1934/66), consolidado pelo Dec. nº 7.036/83, para os efeitos legais, esclarecendo que os carnês de pagamento não se encontram à disposição dos contribuintes nas agências do Banco Econômico S.A., a partir de janeiro de 1986.

GABINETE DO DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO, em 26 de dezembro de 1985.

*Guacchos*  
Guacchos Paranhos  
Diretor da D.C.A.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1985

ANO LXX

N. 13.187

TERMO ADITIVO ao Contrato nº 10/85, firmado entre a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA e, como Contratada, a EMPRESA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO LAR LTDA. - TRANSLAR.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Contrato a que se refere este Aditivo fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de dezembro de 1985 e findando-se em 31 de janeiro de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA - A remuneração mensal dos serviços prestados pela Contratada, no valor originário de Cr\$51.450.000 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) e posteriormente aumentado para Cr\$80.673.600 (oitenta milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos cruzeiros), será reajustado em 28,5% passando a ser de Cr\$ 103.665.576, (cento e três milhões seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e setenta e seis cruzeiros).

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste Aditivo correrão por conta da Atividade 01.07.021.2002, elemento 3132.00 do orçamento de 1986.

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato original.

E por estarem de acordo, assinam o presente em 03 (três) vias, na presença de 03 (três) testemunhas.

Salvador, 29 de novembro de 1985.

*Guacchos*  
Deputado FÁUSTINO DIAS LIMA  
Presidente da Assembléia Legislativa

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

*Deiz Bezerra Maciel*  
*Karlene Brito de Brito*  
*Júlia Karine Alves da Silva*